

A conexão entre crimes federais e crimes eleitorais sob a luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise da *ratio decidendi* dos votos proferidos no AgRg no Inq. 4435/DF

João Pedro Sahade Souza Teixeira ¹

Fábio Moreira Ramiro ²

RESUMO

Este artigo pretende analisar as razões que lastrearam os votos dos ministros no bojo do AgRg no Inq. 4435/DF, que acarretou na possibilidade de a Justiça Eleitoral processar e julgar crimes conexos aos delitos eleitorais. Através de uma metodologia de pesquisa empírica, realizada através de revisão bibliográfica e jurisprudencial, buscar-se-á analisar se a decisão do STF está em conformidade com as regras de fixação da competência da Justiça Federal previstas no art.109 da Constituição.

Palavras-Chave: Conexão; Competência; Justiça Federal; Justiça Eleitoral; Constituição.

ABSTRACT

This article intends to analyze the reasons that supported the votes of the ministers in the AgRg group in Inq. 4435/DF, which resulted in the possibility of the Federal Court prosecuting and judging crimes related to electoral crimes. Through an empirical research methodology, carried out through a bibliographical and jurisprudential review, we will seek to analyze whether the STF's decision complies with the rules for establishing jurisdiction on the subject of Federal Justice, provided for in art.109 of the Federal Constitution.

Keywords: Connection; Competence; Federal Justice; Electoral Justice; Constitution.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e estagiário da 2ª Vara Criminal Especializada da Justiça Federal da Bahia). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1176351173962763>.

² Mestre em Direitos Fundamentais e Alteridade pela Universidade Católica do Salvador e Juiz Federal Titular da 2ª Vara Criminal Especializada da Justiça Federal da Bahia). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8572217840439077>.

Considerações Iniciais

O Inquérito 4435 foi instaurado pela Polícia Federal a partir de informações obtidas em acordos de colaboração premiada firmados por executivos do Grupo Odebrecht, oportunidade na qual teria sido apontada a prática de diversos crimes e delitos eleitorais por parte dos investigados Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, entre os anos de 2010 e 2014.

A investigação destinava-se a apurar a suposta ocorrência dos seguintes fatos:

- a) o recebimento de R\$ 3 milhões para a campanha eleitoral do então candidato Pedro Paulo Carvalho Teixeira ao cargo de deputado federal em 2010;
- b) o recebimento de R\$ 15 milhões em favor de Eduardo da Costa Paes, através de doações ilegais supostamente realizadas pela empreiteira Odebrecht no âmbito de contratos referentes às Olimpíadas de 2016 no Rio de Janeiro, visando à sua reeleição à Prefeitura do município;
- c) o recebimento de doação ilegal de aproximadamente R\$ 300 mil para a reeleição de Pedro Paulo Carvalho de Teixeira para a campanha ao cargo de deputado federal, e não para a campanha à Prefeitura.

Durante o transcurso das investigações, o relator do caso, ministro Marco Aurélio, declinou a competência para supervisionar o feito investigativo para a Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por entender que os delitos investigados não teriam relação com o mandato de deputado federal do investigado Pedro Paulo.

Irresignados, os investigados interpuseram agravo regimental contra a decisão do relator que declinou a competência do feito, oportunidade na qual requereram a manutenção da investigação no STF, considerando que Pedro Paulo ocupava, à época da maior parte dos fatos, o cargo de deputado federal. Caso o processo não fosse mantido no STF, pugnaram pelo encaminhamento do caso à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Ao final do julgamento, a corrente majoritária, formada pelos ministros Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli, deu parcial provimento ao agravo para determinar, no tocante ao fato

ocorrido em 2014, a reconsideração da decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, determinou-se o declínio da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Ficaram, vencidos os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que votaram pela cisão de parte da apuração entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal.

Diante desse quadro, este artigo busca concluir se o Supremo Tribunal Federal, no bojo do AgRg no Inq.4435, ao determinar que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os delitos conexos, violou as regras de fixação de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição.

Para tanto, serão aprofundados os conceitos de competência, as regras de fixação da competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral, bem como a conexão probatória ou instrumental, prevista no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

Com base nos resultados desta pesquisa, será realizada a análise do acórdão firmado no julgamento do AgRg no inq.4435, avaliando-se os argumentos mobilizados para verificar se a fundamentação dos ministros que votaram pela possibilidade de a Justiça Eleitoral processar e julgar delitos conexos está em conformidade com as regras de fixação da competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da Constituição.

Competência

Segundo Marinho Jr (2024, p. 239), a jurisdição é um poder estatal exercido pelos magistrados que, no âmbito penal, autoriza o uso da força (imposição de uma pena) para afirmação e vigência das leis, diante de uma violação concreta à ordem jurídica.

Para Brasileiro (2021, p. 361), a jurisdição é a função estatal exercida pelo Poder Judiciário, caracterizando-se pela aplicação do direito a um caso concreto. Marques (1998, p. 171), por sua vez, conceitua a jurisdição como a função estatal de aplicar as normas da ordem jurídica em relação a uma pretensão.

No que se refere à competência, esta corresponde à medida e ao limite da jurisdição, dentro dos quais o órgão jurisdicional poderá aplicar o direito objetivo ao caso concreto (Brasileiro, 2021, p. 361).

Para Didier Jr (2019, p. 240), a competência é o resultado de critérios que distribuem entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Pode-se concluir, portanto, que, em conformidade com Cunha (2008, p. 10), a competência é um conceito da teoria geral do processo, aplicável a todas as espécies processuais, sejam elas penais, civis, administrativas ou legislativas. O que varia, na realidade, são as regras que especificam as formas de fixação e alteração da competência em cada uma dessas espécies processuais.

Nesse contexto, Didier Jr (2019, p. 240) afirma que a distribuição da competência ocorre por meio de normas constitucionais, legais, regimentais e até mesmo negociais, como no caso do foro de eleição no processo civil.

No que tange especificamente à distribuição e fixação da competência por meio de normas constitucionais, segundo Fischer e Paceli (2022, p. 205), o predicado “natural” que acompanha o vocábulo “juiz”, na conceituação de juiz natural, remete à origem do poder jurisdicional.

Aprofundando os estudos sobre o tema, a doutrina ainda distribui a competência considerando três aspectos distintos:

- (I) em razão da matéria;
- (II) em razão da função;
- (III) em razão do local de cometimento da infração.

Fischer e Paceli (2022, p. 205) enunciam que a Constituição cuidou de tratar expressamente da fixação da competência em razão da matéria e por prerrogativa de função, reservando ao Código de Processo Penal a definição da competência territorial.

No que tange especificamente à competência em razão da matéria (*ratione materiae*), esta é estabelecida em virtude da natureza da infração penal praticada (Brasileiro, 2022, p. 366). Para Marinho Jr (2024, p. 244), essa espécie de competência leva em consideração as características próprias do bem jurídico tutelado e da conduta praticada.

A competência definida em razão da matéria subdivide-se em jurisdição comum e jurisdição especial. A jurisdição especial leva em conta a especificidade normativa de cada ramo do direito material, incluindo-se nela a Justiça Eleitoral (art. 121, CF), a Justiça Militar (art. 124 e 125 da CF) e a Justiça do Trabalho (art. 114, CF).

A jurisdição comum, por sua vez, divide-se entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual (Marinho Jr, 2024, p. 244).

No que tange à competência funcional (*ratione muneris*), esta leva em consideração as funções desempenhadas pelo agente como critério para a fixação de competência (Marques, 1998, p. 221). Para Marinho Jr (2024, p. 245), essa espécie de competência considera a condição funcional do réu e destina-se a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância.

No que pertine à competência territorial, Brasileiro (2022, p. 366) leciona que esta (*ratione loci*) é definida pelo lugar da infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. A doutrina distingue ainda as espécies de competência absoluta e relativa.

A competência absoluta tem origem em norma constitucional, e fundamenta-se no interesse público na correta distribuição da Justiça, configurando-se como uma improrrogável e imodificável (Brasileiro, 2022, p. 367).

Para Didier Jr (2019, p. 249), as regras de competência absoluta não podem ser modificadas por vontade das partes. Segundo Nucci (2021, p. 312), encaixam-se nesse perfil a competência em razão da matéria e a competência em razão da prerrogativa de função.

A competência relativa, por sua vez, é aquela cuja hipótese de fixação está prevista em regras infraconstitucionais, atendendo ao interesse das partes, seja para facilitar ao autor o acesso ao judiciário, seja para propiciar ao réu melhores oportunidades de defesa (Brasileiro, 2022, p. 368).

Ao contrário da competência absoluta, a relativa admite prorrogação. Desse modo, caso não seja invocada no momento adequado, um juízo que, abstratamente, seria incompetente para processar e julgar o feito passará a ter competência para julgá-lo no caso concreto (Brasileiro, 2022, p. 368).

No que se refere à competência da Justiça Federal, esta consta expressamente no artigo 109 da Constituição de 1988. As questões criminais estão previstas nos incisos IV, V, V-A, VI, IX e X do referido artigo.

O inciso IV do art.109 da CF/88 estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da

União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Os crimes políticos, após a entrada em vigor da Lei 14.197/2021, que revogou a Lei 7.170/1983, podem ser compreendidos como aqueles delitos que possuem motivação política e atentam contra os valores estruturantes da República Federativa do Brasil, encontrando-se previstos nos artigos 359-I a 359-R do Código Penal (Marinho Jr, 2024, p. 405).

Os bens, serviços ou interesses da União, por sua vez, são aqueles que nos quais há um interesse federal direto, abrangendo tanto a administração direta quanto a administração indireta (Marinho Jr, 2024, p. 412). Brasileiro (2022, p. 439) cita como exemplos a subtração de computadores incorporados ao patrimônio do Ministério da Justiça e a fraude praticada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, gerando o pagamento indevido de benefício previdenciário.

No que pertine à ressalva feita na parte final do inciso IV do art.109, excluindo da competência da Justiça Federal as contravenções penais, a súmula nº 38 do Superior Tribunal de Justiça afirma que compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas.

Desse modo, mesmo que haja conexão entre um crime federal e uma contravenção penal, prevalece a regra constitucional, sendo necessário o desmembramento do processo (Brasileiro 2022, p. 526).

Para Marinho Jr (2024, p. 358), considerando a opção do constituinte de excluir a competência da Justiça Federal para as contravenções e tratando-se de regra de competência de natureza absoluta, ainda que a contravenção tenha conexão com crime federal, seu julgamento deverá ocorrer perante a Justiça Estadual, operando-se a cisão dos feitos.

No que diz respeito à ressalva da parte final do IV, do art. 109 da CF/88, em relação à exclusão da competência da Justiça Federal em caso de crime eleitoral, considerando que o ponto controverso do presente artigo repousa na conexão entre crimes eleitorais e

crimes federais, este trecho da parte final do inciso IV será analisado posteriormente.

Em relação ao inciso V, que trata da competência da Justiça Federal nos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, Marinho Jr (2024, p. 550) enuncia que a hipótese constitucional abarca os chamados “crimes à distância”, ou seja, aqueles em que a conduta é iniciada em um país e consumada no outro, bem como os fâmiteados “crimes em trânsito”, que envolvem mais de dois países, com início ou resultado da conduta ocorrendo em território brasileiro.

No que diz respeito ao inciso V-A do art. 109 da CF/88, este afirma que será da competência da Justiça Federal as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º do mesmo artigo. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 inseriu o inciso V-A e o § 5º no art.109 da CF/88, estabelecendo o incidente de deslocamento de competência (IDC).

Segundo o § 5º do art. 109 da CF/88, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Com base nesses dispositivos, os crimes de competência da Justiça Estadual são deslocados excepcionalmente para a Justiça Federal, configurando exceção expressa à regra da competência absoluta (Marinho Jr, 2024, p. 619)

Quanto ao inciso VI, ele estabelece que compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes contra a organização do trabalho, dos delitos praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

Marinho Jr (2024, p. 627) entende que a competência da Justiça Federal se justifica quando os crimes ofendem órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos e deveres dos trabalhadores. Para Brasileiro (2022, p. 539), o art. 109, VI, da Constituição Federal trata dos crimes que essencialmente dizem respeito a relações de trabalho, e não aos que, eventualmente, possam ter relações circunstanciais com o trabalho.

Em relação ao sistema financeiro, Baltazar Júnior (2017, p. 589), afirma que este pode ser compreendido como o conjunto de instituições financeiras cuja função é promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade

No que diz respeito ao inciso IX do art. 109 da CF/88, ele afirma que compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

Por fim, no que se refere ao inciso XI da CF/88, ele afirma que compete à Justiça Federal o processo e julgamento de delitos envolvendo a disputa sobre direitos indígenas. Segundo Fischer e Pacelli (2022, p. 229), não será a mera presença de uma lesão ao indígena ou mesmo o fato de ele ter praticado o delito que justificará a competência da Justiça Federal. Justamente por isso, segundo a súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crimes em que o indígena figure como autor ou vítima.

Por outro lado, para Brasileiro (2022, p. 552), se o crime for cometido em detrimento de terras indígenas, não haverá como afastar a competência da Justiça Federal, visto que, o art. 20, XI da CF/88 prevê que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

De igual modo, para Marinho Jr (2024, p.668), a competência da Justiça Federal exige que o crime ocorra em um contexto que envolva os direitos dos índios coletivamente considerados, aptos a afetar toda a comunidade indígena e não apenas a esfera individual de seus membros.

Em relação à competência da Justiça Eleitoral, o art. 118 da Constituição Federal enuncia que são órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os Juízes Eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

Segundo Brasileiro (2022, p. 426), a Constituição não estabeleceu a competência dessa justiça especializada, remetendo o assunto à lei complementar. De fato, o art. 121, caput, da Constituição Federal afirma expressamente que lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Embora editado como lei ordinária, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) foi recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar tão somente no que tange à organização judiciária e competências eleitorais (Brasileiro 2022, p. 426).

No que tange à definição dos crimes eleitorais, as normas previstas no Código Eleitoral mantêm o status de lei ordinária.

Fischer e Pacelli (2022, p. 207), por sua vez, aduzem que compete à Justiça Eleitoral o processo e julgamento dos crimes eleitorais quando em razão da matéria. Segundo Zilio (2020, p. 17), os crimes eleitorais podem ser conceituados como infrações penais que visam proteger, especificamente, bens jurídicos vinculados à tutela das eleições, preservando a liberdade do voto, os valores político-partidários e os serviços eleitorais.

Desse modo, o simples fato de o crime ter sido praticado perante a Justiça Eleitoral não o torna um crime eleitoral se não houver lesão aos valores tutelados por essa justiça especializada (Marinho Jr, 2024, p. 385).

Nesse mesmo sentido, para Brasileiro (2022, p. 427), a mera existência, no Código Eleitoral, de descrição formal de conduta típica não traduz automaticamente a ocorrência de crime eleitoral, sendo necessário, também, que se configure o conteúdo material do crime. Esse aspecto material, portanto, diz respeito à finalidade da conduta atentar contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular.

Conexão

Segundo Brasileiro (2022, p. 557), a conexão é o nexu que dois ou mais fatos delituosos guardam entre si, recomendando a reunião de todos em um mesmo processo, perante o mesmo órgão jurisdicional, para que este tenha uma visão completa do quadro probatório.

Nucci (2017, p. 341) conceitua a conexão como o liame entre infrações cometidas em situações de tempo e lugar que as tornem indissociáveis. Fischer e Pacelli (2022, p. 288) entendem que a conexão tem por finalidade principal facilitar a instrução probatória, enquanto a continência visa evitar a prolação de decisões conflitantes, haja vista a unidade de condutas.

Assim, considerando que a competência territorial é relativa, por ser determinada com finalidade instrutória, ou seja, visando à facilitação da produção da prova, a conexão implicará a modificação da competência relativa quando puder favorecer tais finalidades (Fischer e Pacelli, 2020, p. 171).

No que tange às espécies de conexão, a doutrina as divide em: a) conexão intersubjetiva; b) conexão objetiva, lógica, material ou teleológica; c) conexão instrumental, probatória ou processual (Brasileiro, 2022, p. 555).

Considerando que a espécie de conexão aplicada no bojo do AgRg no Inq. 4435/DF foi a conexão instrumental, probatória ou processual, serão tecidas considerações sobre essa causa de modificação da competência.

Prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal, a conexão instrumental, probatória ou processual ocorre quando, em razão de um mesmo nexu fático, a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influi na prova de outra infração, independentemente de relação de tempo ou espaço entre os delitos (Marinho Jr, 2024, p. 310).

Segundo Fischer e Pacelli (2022, p. 256), não se pode falar em conexão probatória por mera conveniência instrutória ou pela circunstância ocasional de apreensão de provas em relação a dois ou mais crimes, caso não haja relação entre as práticas criminosas.

Ademais, a obtenção de informações por meio de colaboração premiada não será suficiente para ensejar a conexão entre os delitos quando, nos depoimentos, surgirem informações a respeito de crimes diversos dos inicialmente investigados (Marinho Jr, 2024, p. 311).

Nessa mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no bojo do Inq. 4130, que, a colaboração premiada, enquanto meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, modificação ou concentração de competência. Além disso, os elementos de informação trazidos pelo colaborador sobre crimes não conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita de provas em outros meios de obtenção, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.

Delineado seu conceito, passa-se à análise de seus efeitos jurídicos.

Como primeiro efeito, tem-se o *simultaneus processus*. Segundo o art. 79 do Código de Processo Penal, a conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo nos casos envolvendo o concurso entre a jurisdição comum e a militar e no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, através da súmula nº 704, o art. 79 do CPP não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal ao atrair, por continência ou conexão, o processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Como segundo efeito, tem-se a força atrativa (*forum attractio-nis ou vis attractiva*). Nesse sentido, o art. 82 do CPP estabelece que, não obstante a conexão ou continência, instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva.

Nesse caso, a unidade dos processos só ocorrerá, posteriormente, para fins de soma ou de unificação das penas. Segundo Brasileiro (2022, p. 559), trata-se de uma hipótese de prorrogação de competência, tornando-se competente o juízo que, em abstrato, não o seria, caso se levasse em consideração o lugar da infração, o domicílio do réu, a natureza da infração e a distribuição. Fischer e Pacelli (2022, p. 298) ressaltam ainda que, considerando que o limite temporal para a reunião dos processos é a sentença definitiva, isso não só demonstra a natureza relativa das regras de conexão e continência, como também reafirma que o objetivo da reunião dos processos é a facilitação da instrução criminal. Essa finalidade fica inequivocamente comprovado ao se recordar que, segundo Didier Jr (2019, p. 276), a conexão tem por objetivo evitar a prolação de decisões contraditórias.

Todavia, se um dos processos já foi sentenciado, não haverá mais razão para a reunião dos processos por conexão ou continência, visto que, o objetivo da conexão, ao evitar julgamentos conflituosos, não poderá mais ser atingido.

Nessa mesma linha, está a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, ao prever que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. Neste ponto, Brasileiro (2022, p. 559) entende que, quando a súmula diz “já foi julgado”, não se

refere a decisão com trânsito em julgado, mas apenas e tão somente à sentença de mérito recorrível que comporta apelação.

Como importante efeito da conexão e da continência, Brasileiro (2022, p. 559) aponta ainda que, o art. 117, §1º, do Código Penal prevê que a interrupção da prescrição produz efeitos a todos os autores do crime. Desse modo, nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

Argumentos favoráveis à competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes federais conexos

Seis dos onze ministros manifestaram-se favoravelmente à competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar delitos conexos aos crimes eleitorais. Foram eles: Marco Aurélio de Melo, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli (presidente).

Argumentaram, em síntese, que considerando a Justiça Eleitoral uma instância especializada, esta deveria prevalecer sobre as demais, em suposta conformidade com os artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e o artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Tomar-se-á, como paradigma para análise, um curto trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, que sintetiza bem esse posicionamento:

Tendo em vista o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos, considerado o princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da Justiça especializada, no que, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. INQ 4435 A GR-QUARTO / DF. Relator: Min Marco Aurélio, Brasília, 13/03/2019).

O primeiro problema desse argumento reside no fato de que, os metacritérios clássicos de Norberto Bobbio foram aplicados de maneira equivocada ao caso concreto.

A teoria do ordenamento jurídico de Bobbio determina que ele detenha três características: unidade, coerência e completude (Frizzera e Pazzo, 2017, p. 03).

No que se refere à completude, segundo Bobbio (2008, p. 259), essa pode ser compreendida como a característica pela qual o ordenamento jurídico possui uma norma para aplicar a cada caso concreto, não subsistindo lacunas no sistema jurídico. Quanto à coerência, esta consiste em “negar que possa haver antinomias, isto é, normas incompatíveis entre si” (Bobbio, 2006, p. 203).

Por fim, em relação ao requisito da unidade, este estabelece que os ordenamentos jurídicos são complexos, ou seja, as normas jurídicas não derivam de uma única fonte, em decorrência da teoria da construção gradual do ordenamento jurídico elaborada por Kelsen (Frizzera e Pazzo, 2017, p. 03).

Segundo Bobbio (1995, p. 49), unitário é o ordenamento em que todas as normas nascem de uma única fonte. Desse modo, a fonte que dá origem e unidade a todas essas outras normas é a intitulada norma fundamental, que, no caso brasileiro, é a Constituição Federal.

No campo da competência, tal raciocínio pode ser facilmente comprovado através da leitura do art. 44 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, o qual prevê expressamente que:

Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Verifica-se, portanto, que todas as normas que regem as regras de competência encontram seu fundamento de validade nas normas de fixação da competência já previamente estabelecidas no texto constitucional.

Não por outra razão, segundo Bobbio (1995, p. 51), as normas constitucionais também podem ser intituladas de normas produtoras, visto que, é a partir delas que se produzem outras normas de níveis inferiores.

Todavia, quando um órgão superior atribui a um órgão inferior um poder normativo, não lhe concede um poder ilimitado. Ao atribuir esse poder, estabelece também os limites entre os quais pode ser exercido. Esses limites, com que o poder superior restringe e regula o poder inferior, são de dois tipos: a) relativos ao conteúdo; b) relativos à forma (Bobbio, 1995, p. 53).

O primeiro tipo de limite refere-se ao conteúdo da norma que o inferior está autorizado a emanar; o segundo, à forma, isto é, ao modo ou ao processo pelo qual a norma do inferior deve ser emanada (Bobbio, 1995, p. 53).

A observação desses limites é importante, caso uma norma inferior exceda os limites materiais, ou seja, regulando uma matéria diversa da que lhe foi atribuída ou de maneira diferente daquela que lhe foi prescrita, ela estará sujeita a ser declarada ilegítima e expulsa do sistema (Bobbio, 1995, p. 39).

Frequentemente, essa norma que excede seus limites materiais ou formais entra em conflito com outra norma já preexistente e válida do ordenamento jurídico, ocasionando uma antinomia. Segundo Bobbio (1995, p.76), a antinomia pode ser compreendida como o encontro de duas proposições incompatíveis ou de duas normas que não podem ser aplicadas simultaneamente.

Nesses casos, “a eliminação do inconveniente não poderá consistir em outra coisa senão na eliminação de uma das duas normas” (Bobbio, 1995, p.76), através da aplicação dos critérios cronológico, hierárquico ou da especialidade. No caso ora analisado, o Ministro Relator Marco Aurélio adotou o critério da especialidade, segundo o qual prevalece a norma especial sobre a geral (*lex specialis derogat legi generali*) (Frizzera e Pazzo, 2017, p. 10).

Ocorre que, no caso do Inq. 4435, o que estava sendo analisado não era uma antinomia entre normas do mesmo grau hierárquico. Isso porque, as normas que fixam a competência da Justiça Federal encontram-se expressamente previstas no art. 109 da CF/88.

Por outro lado, as normas que fixam a competência da Justiça Eleitoral não estão positivadas no texto constitucional, visto que o art. 121 da Constituição prevê que “lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”.

Todavia, a lei complementar que deveria prever a organização e competência dos tribunais, juízes de direito e juntas eleitorais não foi editada até o momento. Por essa razão, aplica-se o art. 35, II, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), segundo o qual, compete aos juízes eleitorais “processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”.

Como mencionado, o Código Eleitoral, possui status hierárquico de lei ordinária especial, enquanto as hipóteses de fixação da

competência da Justiça Federal (art. 109, CF/88) ostentam posição de norma constitucional.

Em casos como esse, em que há um conflito entre norma superior-geral e norma inferior especial, deverá prevalecer a norma superior, como bem expõe Bobbio (1995, p. 93):

O critério hierárquico, chamado também de *lex superior*, é aquele pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: *lex superior derogat inferiori*. Não temos dificuldade em compreender a razão desse critério depois que vimos, no capítulo precedente, que as normas de um ordenamento são colocadas em planos diferentes: são colocadas em ordem hierárquica. Uma das consequências da hierarquia normativa é justamente esta: as normas superiores podem revogar as inferiores, mas as inferiores não podem revogar as superiores. A inferioridade de uma norma em relação a outra consiste na menor força de seu poder normativo; essa menor força se manifesta justamente na incapacidade de estabelecer uma regulamentação que esteja em oposição à regulamentação de uma norma hierarquicamente superior.

Desse modo, o critério da especialidade, que, segundo Tartuce (2019, p. 32), faz com que a norma especial prevaleça sobre a norma geral, somente é aplicável quando há conflito entre duas normas ordinárias do mesmo grau hierárquico, sendo que uma, por ser especial, prevalece sobre a outra, que se configura como geral.

No entanto, não era isso que acontecia no caso do Inq. 4435, visto que, o que o ponto controverso do julgado dizia respeito a um conflito entre uma norma constitucional superior (art.109, da CF/88) e uma norma infraconstitucional inferior (art. 35, II, do Código Eleitoral).

Fácil perceber, portanto, que deveria ter sido aplicado o critério da hierarquia (*lex superior derogat legi inferior*), segundo o qual a norma hierarquicamente superior prepondera sobre a inferior (Frizzera e Pazzo, 2017, p. 10).

Segundo Bobbio (2008, p. 239), considerando que as normas jurídicas são postas em diferentes planos e que há uma hierarquia normativa entre elas, as normas superiores podem ab-rogar as normas inferiores, mas o contrário não pode acontecer.

A lógica argumentativa do Ministro Marco Aurélio se revela ainda mais equivocada quando se verifica que a sobreposição de

uma norma inferior especial (Código Eleitoral) perante uma norma superior geral (art. 109, CF/88) busca fazer prevalecer uma causa de modificação da competência relativa (conexão) frente a uma causa de fixação da competência absoluta (competência da Justiça Federal, fixada em razão da matéria no art.109, CF/88).

Ocorre que, as normas do Código de Processo Penal relativas à conexão (art. 78), não podem afastar determinações constitucionais que dizem respeito às normas de fixação da competência em razão da matéria, expressamente previstas no texto da lei maior (Fischer e Pacelli, 2022, p. 264).

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal há muito tempo assentou que:

A conexão e a continência – Artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal – não consubstanciam formas de fixação da competência, mas de alteração, sendo que nem sempre resultam na unidade de julgamentos (Habeas Corpus nº 69.325-3-GO, Redator p/acórdão Min. Marco Aurélio Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17.06.1992).

Conforme exposto anteriormente neste artigo, a conexão é um critério de modificação de competência que visa promover um melhor aproveitamento probatório. Em razão disso, não se afigura razoável que a busca pelo melhor aproveitamento da fase instrutória se sobreponha aos critérios do juiz natural, previamente fixados no âmbito da Constituição Federal, sobretudo quando o fundamento que legitima o reconhecimento dessa conexão está previsto numa norma infraconstitucional (inciso II do art.35 do Código Eleitoral) (Fischer e Pacelli, 2022, p. 264).

Ressalte-se, inclusive, que não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Inquérito nº 3.515, em que o STF decidiu pelo desmembramento de processos envolvendo pessoas com foro por prerrogativa de função e outras não detentoras do foro.

Todavia, o tratamento da competência por prerrogativa de foro e em razão da matéria deve ser o mesmo, visto que ambas são advindas de regras de competência constitucional absoluta (Fischer e Pacelli, 2022, p. 266).

Na verdade, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelece que a regra deverá ser sempre o desmembramento

processual, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. (STF, Pleno, Inq 2671 AgR/ AP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.05.2014, v.u., DJE de 27.05.2014)

Desse modo, afigura-se, no mínimo, incompreensível a lógica decisória do Pretório Excelso. Afinal, para os crimes eleitorais conexos, a competência constitucional em razão da matéria da Justiça Federal não prevaleceria, conforme decidido no Inq. 4435, enquanto que a competência constitucional em razão da função (*ratione personae*) prevaleceria, conforme decidido no Inq. 3.515.

Vencido esse ponto, o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Celso de Mello argumentaram, em seus votos, que a Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV, ao estipular a competência criminal na Justiça Federal, ressalva expressamente os casos da competência da Justiça Eleitoral.

Ocorre que, essa ressalva feita pelo inciso IV do art. 109 da Constituição não diz respeito à hipótese de conexão entre crime eleitoral e delito federal. Trata-se, na verdade, de norma que se refere ao caso de foro prevalente em caso de concurso aparente de normas sobre competência:

Não infirma tal raciocínio a parte final do inc. IV do art.109 da CF/88 ressaltar a competência da Justiça Eleitoral, que prevalecerá sobre a Justiça Eleitoral. Tal exceção não diz respeito à hipótese de conexão entre um crime de competência da Justiça Federal e outro da Justiça Eleitoral. Trata-se apenas de critério de definição de competência na hipótese de um único delito que, ao mesmo tempo, caracterize crime eleitoral, mas também lese bens, serviço ou interesse da União. Não se trata, pois, de disciplina de foro prevalente em caso de conexão, mas de concurso aparente de normas sobre competência. (Bottini, Badaró, 2023, p.347):

Outro ponto citado como argumento de relevo no bojo do AgRg no Inq. 4435 diz respeito ao fato de que o Ministro Marco Aurélio,

em seu voto, afirmou que seu entendimento estava em conformidade com o já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no conflito de competência nº 7.033, cujo relator à época foi o Ministro Sydney Sanches.

O caso do conflito de competência nº 7.033 envolvia a suposta ocorrência dos crimes de associação criminosa (art.288, CP); falsidade ideológica (art. 299, CP) e supressão de tributo (art.1 da Lei 8.137/91), imputados pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Eleitoral de São Paulo.

Na oportunidade, o Ministro Sydney Sanches entendeu que as imputações ali formuladas deveriam ser apreciadas pela Justiça Eleitoral, com base nos artigos 121 da Constituição Federal, o artigo 364 do Código Eleitoral e os artigos 76, 78, IV e 79 do Código de Processo Penal.

No que tange às questões relativas aos artigos 121 da CF/88 e às disposições do Código Eleitoral frente ao artigo 109 da Constituição, tais argumentos já foram expostos, razão pela qual se concentra no equívoco argumentativo que paira sob a possibilidade de aplicação dos artigos do CPP nos casos de conexão entre delitos eleitorais e federais.

À época em que o Código de Processo Penal entrou em vigor, em 1941, a Constituição de 1937 havia extinguido a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal, mantendo apenas a Justiça Militar como justiça especializada.

Nesse contexto, não se pode perder de vista que a Constituição de 1937 foi outorgada por Getúlio Vargas após um golpe de Estado, supostamente instaurado para evitar uma intentona comunista no Brasil.

Segundo Cunha Jr (2018, p. 454), a Constituição de 1937 foi a mais autoritária da história do Brasil, pois em seu art.178, determinava o fechamento do Congresso Nacional, a extinção dos partidos políticos e a concentração dos poderes nas mãos do Executivo. Por essa razão, ficou conhecida como a constituição “polaca”, por ter sido inspirada na constituição polonesa, de tendência fascista.

Além disso, a Constituição de 1937 sequer previu a existência da Justiça Federal, que foi extinta pelo Decreto-Lei nº 6/1937. O referido decreto estabeleceu expressamente, em seu art.1º, que “ficam extintos os cargos de juízes federais dos Estados, do Distrito

Federal e do Território do Acre e os dos respectivos escrivães e demais serventuários”.

Assim, considerando que a Constituição de 1937 determinou a extinção dos partidos políticos, é natural que o Código de Processo Penal, outorgado durante a sua vigência, também não preveja, em seu art. 79, I, que conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo nos casos entre jurisdição comum e as jurisdições militar e eleitoral.

Afinal, se a Justiça Eleitoral deixou de existir durante a vigência da Constituição de 1937, não há que se falar em conexão ou continência entre a jurisdição comum e a jurisdição eleitoral.

Afigura-se fácil perceber, portanto, que a adequada interpretação do inciso I do art. 79, do CPP deve ser realizada sob à luz do contexto ditatorial em que o Código de Processo Penal entrou em vigor.

Não é outro o entendimento de Badaró (2012, p. 176):

[...] O inciso I do caput do art. 79 do CPP precisa ser relido à luz da organização judiciária prevista na Constituição de 1988 e da repartição de competência prevista nesta Carta constitucional, pois o CPP entrou em vigor sob a égide da Constituição de 1937, que havia extinguido a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal, sendo mantida apenas a Justiça Militar como ‘justiça especializada’, com competência expressamente prevista em regra constitucional. Ou seja, todas as causas que não fossem de competência da Justiça Militar competiam à Justiça dos Estados, a única justiça comum prevista no regime autoritário da era Vargas. Nesse contexto, portanto, uma interpretação conjunta da então vigente organização constitucional do Poder Judiciário com o CPP permitia concluir que o art. 79, I, dispunha que, no caso de concurso entre, de um lado, jurisdição especial com competência constitucionalmente estabelecida, e, de outro, justiça comum com competência residual, a conexão ou continência não produzia seu efeito de impor a união dos processos, com a prorrogação de competência de um órgão jurisdicional em detrimento de outro. Em suma, a razão de ser do inciso I do caput do art. 79 do CPP, e que deve continuar a vigorar atualmente, é que, no caso de competências constitucionalmente definidas, não poderá haver modificação, seja para ampliá-la, seja para restringi-la, por normas infraconstitucionais, no caso, relativas à conexão e continência.

Todos esses pontos não foram considerados pelo Ministro Marco Aurélio, que, ao final do seu voto, proveu parcialmente o agravo regimental protocolado pelos investigados. No tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderou a decisão recorrida e assentou a competência do Supremo Tribunal Federal. Já em relação aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinou da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

O segundo a votar foi o Ministro Alexandre de Moraes.

O argumento de maior destaque em seu voto foi o de que compete à própria Justiça Eleitoral reconhecer a existência, ou não, de conexão entre o delito eleitoral e o crime comum a ele supostamente vinculado.

Ocorre que tal entendimento acaba por violar o princípio do kompetenz-kompetenz, segundo o qual todo juiz tem competência para julgar a sua própria competência (Didier Jr, 2019, p.242-254):

[...] de acordo com a regra da Kompetenzkompetenz, o juízo incompetente constitucionalmente tem, no mínimo, a competência de reconhecer a sua incompetência, o que já revela a existência de ao menos uma parcela de jurisdição.

Para se ter uma noção mais concreta dos efeitos deletérios da impossibilidade do juízo condutor do feito reconhecer a sua própria (in)competência, faz-se necessário tecer considerações acerca dos institutos da exceção de incompetência e do conflito de competência.

Segundo Nucci (2021, p. 391), a exceção de incompetência é a defesa indireta que as partes podem interpor contra o juízo, alegando sua incompetência para julgar o feito, fundamentada no princípio do juiz natural. A exceção de incompetência também é denominada de *declinatoria fori*, visto que é oposta perante o juiz incompetente para que este decline a sua competência (Badaró, 2016, p. 330).

No que tange à sua forma de oposição, o art. 108 do CPP diz que a exceção de incompetência poderá ser oposta verbalmente ou por escrito no prazo de defesa, correspondente ao prazo para a resposta à acusação (dez dias). De acordo com o art. 111 do CPP, a exceção de incompetência não suspende o curso do processo, devendo tal exceção ser autuada em autos apartados. Se o

juiz reconhecer a incompetência, o art. 109 do CPP determina que ele deverá declará-la nos autos, intimar as partes e remeter os autos ao juízo competente.

Contra essa decisão, caberá recurso em sentido estrito, na forma do art. 581, III, do CPP. Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito (art.108, §2º, CPP). Contra essa decisão que não acolhe a exceção de incompetência, Badaró (2016, p. 333) e Brasileiro (2022, p. 1056) entendem que não cabe qualquer recurso. No entanto, a parte pode interpor *habeas corpus*, mandado de segurança (caso não haja risco à liberdade de locomoção) ou voltar a discutir a matéria em sede preliminar de futura e eventual apelação.

No que pertine o conflito de competência, o art. 113 do CPP enuncia que as questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.

De acordo com o art. 114 do CPP, haverá conflito de jurisdição quando:

- a) duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso;
- b) surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Já o art. 115 do CPP prevê que o conflito, seja ele negativo ou positivo, pode ser suscitado pela parte interessada, pelos órgãos do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio ou por qualquer dos juízes ou tribunais em causa.

Quando o conflito for negativo, os juízes e tribunais poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo, que permanecerá paralisado até a decisão do juízo competente (Brasileiro, 2022, p. 1064).

Se o conflito for positivo, após a distribuição ao relator, este também poderá determinar a suspensão do andamento do processo (CPP, art. 116, § 2º). Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação. (CPP, art. 116, §3º). Recebidas as informações, e depois de ouvido o procurador-geral, o conflito será decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência (CPP, art. 116, §5º).

Verifica-se, portanto, que, os dois institutos processuais penais previstos no ordenamento jurídico pátrio, que permitem às partes

manifestar sua irresignação com relação à incompetência do juízo, também possibilitam que o juízo condutor do feito reafirme a sua competência para processar e julgar a causa. Afinal, conforme leciona Didier Jr (2019, p. 242), por mais incompetente que seja o órgão jurisdicional, ele sempre terá competência para decidir se é ou não competente.

Tudo isso precisou ser dito porque o Ministro Alexandre de Moraes, não apenas em seu voto no bojo do Inq. 4.435, mas também no RCL 48.143/RJ, afirmou que competiria à Justiça Eleitoral analisar se os fatos seriam de sua competência:

[...] a autoridade competente para verificar se os fatos investigados no processo crime n. 5014916-47.2021.4.02.5101, estariam (ou não) sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral, especialmente após o julgamento do INQ 4.435 AgR-quarto/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 21/08/2019), seria a própria Justiça Eleitoral, não podendo fazê-lo órgão judiciário não o detentor de competência para tanto, sob pena de usurpação da competência (RCL 48.143/RJ, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe: 17/02/2022).

Diante desse panorama, verifica-se que o Ministro Alexandre de Moraes, criou em seu voto, um procedimento totalmente inédito para a análise da competência. Trata-se do único caso previsto no ordenamento jurídico pátrio onde o juiz que conduz o feito não possui competência para reconhecer a sua própria competência.

Afinal, conforme anteriormente exposto, todos os institutos previstos pelo sistema processual penal pátrio (exceção e conflito de competência), sempre possibilitam que o magistrado responsável pelas investigações ou pelo processo se pronuncie, em algum momento, nos autos, afirmando a sua competência ou incompetência.

Todavia, de modo inédito, o Ministro Alexandre de Moraes, ao arripio da lógica dos institutos da exceção e do conflito de competência, bem como do princípio do *kompetenz-kompetenz*, inovou na ordem jurídica, criando uma possibilidade aplicável à Justiça Eleitoral. Segundo essa inovação, no momento em que uma parte arguir a incompetência do juízo em que tramita o feito, o magistrado será imediatamente obrigado a remeter os autos do processo

para que a Justiça Eleitoral analise a existência de conexão com eventual delito eleitoral.

Ocorre que, além de contrariar toda a lógica que permeia os institutos da exceção e do conflito de competência, o referido entendimento viola também o art.105, inciso I, “d”, da Constituição. Afinal, o referido dispositivo constitucional prevê expressamente que compete ao STJ dirimir os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Desse modo, caso ocorra um conflito de competência entre um juiz ou tribunal regional eleitoral e um juiz federal, deverá tal conflito ser resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o que determina a Constituição.

Considerações Finais

A partir da análise dos institutos da jurisdição, competência e conexão, foi possível compreender as razões pelas quais os principais argumentos utilizados nos votos vencedores do julgado foram aplicados de forma errônea.

Primeiro, porque a teoria utilizada pelo Relator, Ministro Marco Aurélio de Melo para fundamentar o seu voto não dizia respeito a um conflito entre duas normas especiais, mas sim entre uma norma inferior especial e outra norma superior geral, situação na qual deverá prevalecer esta última.

Discutiu-se que os precedentes utilizados para justificar um suposto entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria jamais consideraram o fato de que o art. 79, inciso I, do Código de Processo Penal foi outorgado durante um período ditatorial, em que não havia sequer a existência da Justiça Eleitoral, visto que os partidos políticos foram extintos durante a vigência da Constituição de 1937.

No que tange aos argumentos contrários à possibilidade de a Justiça Eleitoral processar e julgar crimes federais conexos, debateu-se acerca da impossibilidade de normas infraconstitucionais que versam sobre causas de modificação da competência se sobreponem a regras constitucionais de fixação da competência.

Apontou-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à cisão entre processos que tratam da competência em razão da matéria e da competência em razão da função, encontra-se contraditória. O STF entende que, nos casos de *ratione functionae*, a regra deve ser a cisão processual, enquanto nos casos de *ratione materiae*, os delitos federais conexos devem ser remetidos à Justiça Eleitoral.

Foram apontadas as razões pelas quais o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, no bojo do Inq. 4.435, de que competiria à Justiça Eleitoral analisar a conexão entre crimes federais e delitos eleitorais, estaria equivocado.

Tecidas todas essas considerações, faz-se imperioso afirmar, em arremate: este trabalho entende que a possibilidade de a Justiça Eleitoral processar e julgar crimes federais conexos viola as regras de fixação da competência em razão da matéria previstas no art. 109 da Constituição Federal, o princípio do juiz natural, consagrado no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Carta Constitucional e o fato de o juízo condutor do feito ser obrigado a remeter os autos do processo para que a Justiça Eleitoral decida sobre a existência de conexão viola, de maneira incontestada, o princípio do *kompetenz-kompetenz*.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ**, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. =
- BADARÓ**; **BOTTINI**. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 5ª ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.
- BALTHAZAR JR**, José Paulo. **Crimes Federais**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BOBBIO**, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.
- BRASILEIRO**, Renato. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 11ª Edição. São Paulo: Editora Juspodivim, 2022.
- CANOTILHO**, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Lisboa: Almedina, 2002.
- CARNELUTTI**, Francesco. **Istituzioni del Nuovo Processo Civile Italiano**, 1951.
- CUNHA JR**, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª. Ed. Salvador: JusPodivim, 2018.
- CUNHA**, Leonardo José Carneiro. **A competência na Teoria Geral do Direito**. Teoria do Processo - panorama doutrinário mundial. Salvador: Editora Juspodivim, 2008.
- CUNHA**; **Pinto**. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados artigo por artigo**. Salvador: Editora Juspodivim, 2017.
- DIDIER JR**, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21ª. Ed. Salvador: JusPodivim, 2019.
- FISCHER**, **PACELLI**. **Comentários ao Código de Processo Penal e a sua jurisprudência**. 14ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivim, 2022.
- FISCHER**, Douglas. **Vamos compreender o que é perpetuatio jurisdictionis e o erro técnico da 2ª Turma do STF na decisão do RHC 177.243**. Temas Jurídicos, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/>

vamos-compreender-oque-e-perpetuatio-jurisdictionis-e-o-erro-tecnico-da-2a-turma-do-stf-na-decisao-dorhc-177-243/. Acesso em: 22.10.2024.

FISCHER, Douglas. Compreendendo a perpetuatio jurisdictionis – quando decisões em casos isolados importam violação aos precedentes do Plenário do STF e o entendimento do STJ. Temas Jurídicos, 16 nov. 2020. Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/compreendendo-a-perpetuatio-jurisdictionis-quandodecisoes-em-casos-isolados-importam-violacao-aos-precedentes-do-plenario-do-stfe-o-entendimento-do-stj/>. Acesso em: 22.10.2024.

FISCHER, Douglas. STF: duas decisões contraditórias para a mesma questão jurídica. Temas Jurídicos, 8 out. 2020. Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/stf-duas-decisoes-contraditorias-para-a-mesmaquestao-juridica/>. Acesso em: 22.10.2024.

FRIZZERA, Mariana Paiva; PAZÓ, Cristina Grobério. A aplicação da teoria do ordenamento jurídico de Norberto Bobbio na solução da antinomia entre o código de processo civil de 2015 e o estatuto da pessoa com deficiência. Revista Videre, Dourados. v. 10, n.18, 2. semestre de 2017.

KARAM, Maria Lúcia. Competência no processo penal. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 167.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARINHO JR, Inezil. Processo Penal nos Crimes Federais. 3ª Edição. São Paulo: Editora JusPodivim, 2024.

MARQUES, José. Elementos de Direito Processual Penal: Volume I. 1ª Edição, Campinas, SP: Editora Bookseller, 1998.

NUCCI, Guilherme. Curso de Direito Processual Penal. 18ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

ZILIO, Rodrigo Lópes. Crimes Eleitorais: direito material e processual eleitoral. 4ª Edição, Salvador: Juspodivim, 2020.